MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10640.002435/2003-68
Recurso nº.	:	140.013
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente	:	JORGE MONTESSI
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	17 de março de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.535

DIRPF - RETIFICAÇÃO APÓS INICIADO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - É inadmissível a retificação da declaração, para pleitear dedução de despesa médica, após o início de procedimento de ofício relativamente a essa mesma matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MONTESSI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10640.002435/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.535

Recurso nº. : 140.013
Recorrente : JORGE MONTESSI

RELATÓRIO

JORGE MONTESSI, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 135.466.456/04, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 59/64, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante total de R$ 5.195,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 09/2003.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

1 - Dedução indevida a título de despesa com instrução, conforme a seguir especificado: 1- valor declarado R$ 2.582,08; 2- valor apurado, conforme comprovantes apresentados pelo Contribuinte: R$ 1.827,59, correspondente a: 2.1. Colégio Opção R$ 1.700,00, relativo a instrução do dependente (valor máximo permitido) + 2.2. UFMG: R$ 127,59 (instrução do declarante); 3- diferença apurada e excluída: R$ 754,69, correspondente a pagamentos efetuados para congressos, anuidades de sociedades de medicina e aquisição de livros, não permitidos pela legislação vigente;

1) Dedução indevida a título de despesa médica, conforme a seguir especificado: 1- valor declarado: R$ 21.094,41; 2- valor comprovado pelo contribuinte: R$ 7.603,00, correspondentes aos seguintes pagamentos: 2.1- Ronaldo Vale de Carvalho. R$ 5.600,00 + 2.2 – Sérgio Barreto da Conceição: R$ 1.485,00 + 2.3- UNIMED/Juiz de Fora: R$ 518,41; diferença não comprovada e excluída da linha 10: R$ 13.491,41, declarados para: 3.1. Ronaldo Vale de Carvalho: R$ 10.000,00 + 3.2- Sergio Barreto da Conceição: R$ 600,00 + 3.3- CLINESTEC: R$ 500,00 + 3.4- Instituto de Clínicas e Cirurgia: R$ 1.450,00 + 3.5- UNIMED/Juiz de Fora: R$ 491,41;

2) Dedução indevida do imposto no valor de R$ 120,00, declarado a título de 'doação' – Estatuto da Criança e do Adolescente, não comprovado.

3) Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos recebidos da Universidade Federal de Juiz de Fora, conforme a seguir especificado: 1- valor declarado: R$ 3.067,10; 2- valor comprovado, conforme comprovante de rendimento apresentado pelo Contribuinte: R$ 1.470,08; Diferença apurada: R$ 1.597,02. A diferença apurada foi em decorrência da troca de valores da Contribuição Previdenciária oficial e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, com o seguinte teor:

> "Solicito favor de revisar a Declaração do Contribuinte Jorge Montessi, CPF: 135466356-04 declaração do ano 2001 referente ao ano base 2000, sobre o qual faço as seguintes ponderações:
>
> 1 – O item sobre a inversão da contribuição oficial e imposto retido na fonte foi um erro do contador;

2 – O mesmo contador lançou em nome de Ronaldo do Valle de Carvalho as despesas no valor de R$ 15.600,00, quando na realidade seria Ronaldo Valle de Carvalho R$ 5.600,00, Pedro Paulo Gomes da Silva, R$ 5.000,00 e Maria Helena de Carvalho Castro R$ 5.000,00. Foi realizada Declaração retificadora em 26/06/2003, quando foi constatado o erro.

3 – Os recibos de Sérgio Barreto da Conceição foram entregues a esta receita faltando R$ 600,00, o que foi corrigido nesta nova remessa.

4 – Os recibos da Unimed Juiz de Fora foram de um recibo de 518,00 e outro de R$ 941,40, que consta nesta remessa, tendo o último não sendo comprovado anteriormente.

5 – Os recibos constantes do Hospital Monte Sinai e Clinestec foram pagos com cheque nominal, mas os recibos comprobatórios não foram encontrados, portanto o imposto tem que ser pago.

6 – Não apresenta desta vez os comprovantes de educação continuada, como sociedade de especialista, congressos de atualização, pois como consta da lei, os mesmos não podem ser abatidos como despesa de instrução devendo o imposto ser pago.

7 – Consta anexo a este pedido de revisão a xerox dos comprovantes originais, que podem ser solicitados que os comprovarei."

Decisão de primeira instância

A DRJ/Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento. Considerou impugnado o lançamento apenas com relação à glosa das despesas médicas. Registrou que as informações prestadas pelo Contribuinte em sua declaração são de sua responsabilidade e que também é de sua responsabilidade a guarda dos documentos comprobatórios das informações declaradas.

Com relação à análise propriamente dos comprovantes das despesas médicas, o Acórdão recorrido acolheu em parte as alegações da defesa, considerando

integralmente comprovadas as deduções de despesas médicas referentes a Sergio Barreto da Conceição e Unimed de Juiz de Fora – MG.

A Quarta Turma da DRJ/JUIZ DE FORA/MG observou que as declarações retificadoras apresentadas pelo Contribuinte foram entregues após inicio do procedimento fiscal, razão pela qual desconsideraram essas declarações.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 19/03/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 68, em 16/04/2004, acompanhada dos documentos de fls. 69/74, com o seguinte teor:

> "A minha solicitação para este egrégio Conselho é quanto ao erro de lançamento de recibos de pagamentos em nome do Dr. Ronaldo Valle de Carvalho de R$ 15.600,00, quando na realidade foi de R$ 5.600,00 para o referido profissional, já considerado e de R$ 5.000,00 para o Dr. Pedro Paulo da Silva e R$ 5.000,00 para a Dra. Maria Helena de Carvalho e Castro, pagamentos efetuados de R$ 10.000,00.
>
> Reconheço que somente realizei a retificação quando o Sr. Contador constatou o erro, ao abrir o disquete, por isso não foi considerado pela autoridade lançadora do processo de revisão.
>
> Somente recorri a este Conselho na esperança de um parecer favorável, respeitando o laudo isento e profissional dos delegados avaliadores da Delegacia Regional de Juiz de Fora."

É o Relatório.

Processo nº. : 10640.002435/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.535

V O T O

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê, a matéria em litígio restringe-se à parte da glosa das despesas médicas, referentes aos pagamentos feitos ao profissional Ronaldo Vale de Carvalho. O Contribuinte declarou ter pago R$ 15.600,00, quando só comprovou o pagamento de R$ 5.600,00 a esse profissional. Na peça recursal o Contribuinte afirma que houve erro na declaração, que na verdadeira foram pagos R$ 5.600,00 a este profissional, R$ 5.000,00 a Pedro Paulo da Silva e R$ 5.000,00 a Maria Helena de Carvalho e Castro, e que apresentou declaração retificadora corrigindo essa informação.

De fato, verifica-se que o Contribuinte apresentou declaração retificadora, referente ao período ora analisado, em 26/06/2003 e, posteriormente, em 26/06/2003, onde altera o quadro "6 – Relação de Pagamentos e Doações Efetuados".

Verifico, entretanto, que as declarações retificadoras foram canceladas por terem sido apresentadas após início do procedimento fiscal (fls. 35, 40, 56). Como se viu do

relatório, esse fato foi notado pela decisão recorrida, contra a qual o Contribuinte não se insurge. Reconhece no recurso a retificação intempestiva da declaração retificadora.

Ora, conforme disposição expressa no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), não se admite a declaração após iniciado o procedimento de ofício, a saber:

> "Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (*negritei*)
>
> Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Note-se que a legislação que alterou o procedimento de retificação da declaração, abolindo a prévia autorização por parte da autoridade administrativa, fez a ressalva de que a retificação, mediante apresentação de nova declaração, somente ocorrerá "nas hipóteses em que admitida". É o que diz o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, *verbis*:

> Art.18. - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. (*destaquei*)
>
> Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

É inadmissível, portanto, que após iniciado o procedimento fiscal o Contribuinte possa retificar a declaração para pleitear dedução de despesa médica não deduzida na declaração original.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA